

## LEANDRO COUTINHO AFONSO<sup>1</sup>, RUBENS ALVES DA SILVA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – ULBRA Manaus, e-mail: [leandro.c.afonso@gmail.com](mailto:leandro.c.afonso@gmail.com). <sup>2</sup>Coordenador do curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus – ULBRA Manaus.

### RESUMO

Neste trabalho será esmiuçado o que é considerado estupro de vulnerável de acordo com a legislação penal do art. 217-A. Este artigo considera que o estupro de vulnerável é quando alguém pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou com outra pessoa que esteja em condição de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Estupro de Vulnerável. Crianças e adolescentes. Pedofilia. Crime Sexual.

---

## ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PENAL

### INTRODUÇÃO

Havia dois delitos antes da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009. O art. 213 estupro, e no art. 214 atentado violento ao pudor. Para os dois artigos citados, para a execução da pena era considerado a violência ou grave ameaça. Portanto, quando o crime era praticado contra menores de 14 anos ou pessoas consideradas “alienadas” ou “débeis mentais”, ou que não pudessem se defender, e pela idade da vítima, enquadravam-se apenas como presunção de violência.

Devido a inúmeros questionamentos que eram abordados referentes aos dois artigos citados, ambos foram unificados no artigo 217-A. Neste artigo descreve, quem praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, seja menino ou menina, ou com pessoas consideradas “alienadas” ou “débeis mentais” estará cometendo o crime de estupro de vulnerável. Mesmo depois de especificar qual a pena para a conduta criminosa, infelizmente esta prática de crime repercute frequentemente em vários meios midiáticos.

## 1. ARTIGO 217 – A DO CÓDIGO PENAL

Antes da Lei 12.015/09 os artigos 213, relativo ao crime de estupro e o artigo 214 que abarca o atentado violento ao pudor, eram usados para aplicar penalidades para quem praticasse estupro contra menores de 14 anos. Nestes dois artigos havia inúmeros questionamentos pelo fato de ser aplicado apenas por presunção, conforme citado no artigo 224, ou seja, mesmo que não houvesse acontecido o delito relatado pela vítima, presumia o ocorrido por conta da idade da vítima e sua fragilidade. Após a criação da Lei 12.015/09 os artigos 213 e 214 foram unificados no artigo 217-A, assim o critério passou a ser o fator idade, seja menino ou menina, independente do histórico sexual. Portanto, quem praticar conjunção carnal com menores de 14 anos, ou qualquer ato que seja considerado libidinoso, tendo ciência que está praticando o ato ilícito, responderá criminalmente conforme descrição abaixo. *“Art. 217-A”. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”*

O estupro de vulnerável não é considerado crime apenas contra menores de 14 anos, mas também em outras situações em que a vítima esteja em condições vulneráveis conforme citado no § 1º do art.217.

## 2. PEDOFILIA OU CRIME SEXUAL?

De acordo com a descrição no (CID-10, Código F65.4) Classificação Internacional de Doenças, a pedofilia é uma enfermidade. Quando o sujeito vai responder pelo crime cometido, não é exigida a perícia para classificar o réu como

pedófilo. Mesmo assim, a pena é aplicada, e geralmente se denomina como pedofilia e não como violência sexual. Tornando-se descabida a realização de campanhas para combater a pedofilia, o mais adequado seria realizar campanhas para prevenir a prática de crime sexual contra menores de 14 anos, desta forma estaria alcançando o objetivo do art. 217-A do Código Civil.

Conforme relatado nos jornais, as maiores vítimas do crime sexual dentro do art. 217-A são crianças, na maioria dos casos registrados nas delegacias especializadas, quem comete o crime são pessoas que convivem sobre o mesmo teto com a criança, ou que tenha proximidade constante, e as do sexo feminino são as mais atingidas. As crianças tornam-se vulneráveis por não terem ciência de seus atos, e os adultos se aproveitam da inocência para persuadir a vítima a cometer atos cruéis, usurpando a sua integridade física e moral. Muitos aproveitam o período que ficam a sós com a criança e iniciam os aliciamentos, muitas vezes oferecendo em troca dinheiro e brinquedo, e a pior das hipóteses, fazendo ameaças graves caso a criança conte o que acontece para alguém. Esta prática costuma ser cometida não apenas por alguns padrastos, mas também por primos, avôs ou vizinhos, a prática considerada mais absurda é quando o pai biológico efetua o ato.

O pai biológico, ou o que escolheu representar a paternidade, deve oferecer segurança aos filhos, mas infelizmente muitas crianças são presas fáceis para aqueles que deveriam dedicar seu amor e ser o porto seguro para seus filhos, no entanto, acabam cometendo barbaridades, corrompendo a infância de uma criança inocente.

De acordo com ANA, Bock (2008 pág116).

*“O desenvolvimento mental é uma construção contínua, que se caracteriza pelo aparecimento gradativo de estruturas mentais. Elas são formas de organização da atividade mental que se vão aperfeiçoando e solidificando até o momento em que todas, estando plenamente desenvolvidas, caracterizarão um estado de equilíbrio superior quanto aos aspectos da inteligência, da vida afetiva e das relações sociais.”*

É essencial que as etapas de conhecimento de uma criança sejam desenvolvidas da forma mais natural possível, sendo assim, deve-se evitar o compartilhamento de conhecimentos inadequados para a sua faixa etária. Torna-se incoerente divulgar campanhas contra a exploração infantil, que geralmente são mostradas como pedofilia, nas mesmas redes midiáticas, que exibem cenas de novelas inapropriadas para algumas idades, e em horário considerado nobre. Reforçando a ideia de que a vigilância maior precisa partir dos responsáveis pelas crianças e adolescentes.

### 3. QUANTO A PENALIDADE

Quem tiver conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso contra menores de 14 anos, ou contra alguém que esteja em condições de vulnerabilidade como; cadeirantes, “alienadas” ou “débeis mentais” irá responder criminalmente conforme descrito abaixo no artigo 217-A.

*“Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

*§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

*§ 2o (VETADO)*

*§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.*

*§ 4o Se da conduta resulta morte:*

*Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.*

Como descrito na Lei 8.072/90, art. 10, VI, o estupro de vulnerável em todas as suas formas é considerado hediondo. Desta forma, inicialmente o réu cumprirá sua pena em regime fechado. Quanto à descrição condenatória, o Supremo Tribunal de Justiça neste sentido descreve que:

*“1. O cerne da controvérsia cinge-se, a saber, se a conduta do recorrido - que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade - subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima.*

*2. Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos. Precedentes.*

*3. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu.*

*4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e determinar a cassação do acórdão a quo, com o restabelecimento do decisum condenatório de primeiro grau, nos termos do voto”.*

Atualmente, com todos os meios de comunicação disponíveis para a população, é difícil não obterem conhecimento quanto ao crime sexual contra crianças e adolescentes. Sabe-se que a maioria das pessoas que pratica a conduta, está ciente do ato ilícito, e para as pessoas que vivem em locais extremamente isolados e que não têm acesso aos meios midiáticos, é mais provável que não possuam o conhecimento da lei, todavia, o desconhecimento da lei não serve de condão para a prática desta conduta criminosa.

O artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), reforça quais são os direitos fundamentais assegurados.

*“ART. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da*

*proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”*

A compreensão do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ratifica que as crianças e adolescentes possuem direitos e precisam ser respeitados, como citado no artigo acima, para facultar o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social. Vale ressaltar que essa lei abrange todas as crianças e adolescentes em todas as esferas sociais, independente de poder aquisitivo, de cor ou de religião.

### **3.1 QUANTO A DENÚNCIA**

A melhor forma de combater o crime sexual contra crianças e adolescentes é denunciando pelo disk 100, que serve de amparo para qualquer tipo de violação dos direitos humanos. Também indo até uma delegacia especializada em atendimentos contra este tipo de crime. As pessoas que são responsáveis pelos menores precisam ficar em alerta quanto a qualquer atitude ou comportamento que fuja da normalidade, como tendência ao isolamento social, choro sem motivo aparente, queixa relativa a lesões durante a higiene íntima, e caso a criança ganhe brinquedos ou dinheiro de pessoas estranhas se faz necessário que seja investigado a origem de tais presentes. A ferramenta mais usada para atrair as vítimas é o uso das redes sociais. O acesso está cada vez mais precoce, e os perigos entram sem os pais perceberem, vários crimes cometidos estão associados ao uso de redes sócias sem vigilância dos pais ou responsáveis.

Muitos casos não são registrados e divulgados porque envolvem pessoas públicas ou membros da família da vítima. Encobrimo o crime estaremos contribuindo para novos abusos, quem pratica uma vez pode fazer novas vítimas. Seja denominado crime sexual ou pedofilia, isso não diminui a gravidade, pois de qualquer forma será um ato extremamente danoso e cruel. As políticas públicas, os jornais e a sociedade, precisam estar de vigilância para que o real objetivo do art.217-A seja alcançado, que é sanar o crime de violência sexual contra crianças e adolescentes. Em nenhuma hipótese devemos ver esta prática criminosa como normal, pois não existe

normalidade nisso. O que existe são pessoas com pensamentos e atitudes monstruosas, que não respeitam e destroem a inocência de uma criança, com muita covardia se aproveitam da inexperiência e da incapacidade física para satisfazer seus desejos mais reprováveis e imorais. Algumas pessoas, mesmo com suas capacidades cognitivas perfeitas, conseguem demonstrar condutas compatíveis com seres irracionais, no caso dos animais, justifica-se, pois estes agem por instintos, e quando se trata de seres ditos “humanos”, os quais possuem total compreensão de suas ações?

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluimos que o artigo 217-A incluso na Lei 12.015/09 unificou os artigos 213 e 214, relativos aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente. Com a junção dos dois artigos especificou-se que o critério para a condenação é a idade da vítima, e que não será levado em consideração o seu histórico sexual, independente de qual for o sexo da criança, masculino ou feminino, se o sujeito tiver ciência da idade da vítima, e mesmo assim, a persuadir para conseguir tirar proveito cometendo estupro ou atos libidinosos será enquadrado no artigo 217-A. Este artigo descreve claramente que: *“ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.”* Ou seja, está discriminando que o sujeito estará cometendo crime e poderá ter uma pena de reclusão que varia de 8 a 15 anos, e ocorre a mesma pena para quem praticar atos libidinosos ou estupro contra pessoas que não tenha discernimento do ato, como são os casos de: enfermidade, deficiência mental ou que não tenha condições de oferecer resistência.

Desta forma, a pena poderá ser aumentada de 10 a 20 anos se a conduta resultar em lesão grave contra a vítima, caso resulte em morte a pena varia de 12 a 30 anos. Por fim, este é um tema para ser repensado continuamente, tanto as políticas públicas quanto a sociedade precisam estar atuando de forma incessante. Apenas divulgar campanhas em viadutos, outdoors e nas mídias, não basta. O olhar minucioso precisa estar dentro do lar onde a criança está inserida, e também na escola, no parque de diversões ou em qualquer lugar que possam existir riscos. O procedimento correto é denunciar para as autoridades competentes para que o caso seja

investigado, e se for comprovado o delito, o sujeito irá responder judicialmente conforme descrito na lei. Deixar estampado nos jornais os impactos que causam na mente das vítimas, pois, os índices de suicídio entre jovens e adolescentes tem aumentado de forma exorbitante, e uma das causas está relacionado a abusos sexuais que ocorreram dentro da própria casa. Esta é mais uma razão para dobrar a atenção para as crianças, para os adolescentes e qualquer pessoa que esteja em condição vulnerável.

## REFERÊNCIAS

1. BOCK, Ana Mercês Bahia, Odair Furtado, Maria de Lourdes Trassi Teixeira - Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia. – 14ª edição – São Paulo: Saraiva,2008.
2. Coordenadoria da Infância e da Juventude – COIJ. Disponível em: [https://sistemas.tjam.jus.br/coij/?page\\_id=376](https://sistemas.tjam.jus.br/coij/?page_id=376) Acesso: 08 out. 2019.
3. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata – 9. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
4. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm) Acesso: 02 out. 2019.